



Número: **1004201-63.2026.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **19/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Providência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (AMICUS CURIAE)		ANNA PAULA ARAUJO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2254631376	19/05/2026 18:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Acre**  
**3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

**PROCESSO:** 1004201-63.2026.4.01.3000

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando, em tutela de urgência, compelir a Autarquia à adoção de medidas voltadas à regularização estrutural, sanitária, de acessibilidade e de segurança da Agência da Previdência Social de Rio Branco/AC.

Narra o autor, em síntese, que a unidade funciona em condições precárias, com graves irregularidades constatadas por órgãos de fiscalização, tais como Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e Secretaria de Infraestrutura, sem que o INSS tenha adotado providências efetivas para saná-las, mesmo após reiteradas notificações administrativas.

Sustenta a existência de risco concreto à saúde, à segurança e à dignidade de servidores e segurados, bem como a violação a direitos fundamentais e a princípios da Administração Pública, requerendo, em sede liminar, a determinação de reforma integral da unidade no prazo de 30 dias, com a adoção de diversas medidas especificadas na inicial.

Em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, foi oportunizada a oitiva prévia da Autarquia (ID2249703335), que apresentou manifestação.

O INSS, por sua vez, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, afirmando que não houve inércia administrativa, tendo sido adotadas providências concretas para a regularização da unidade, inclusive com a celebração de contrato de manutenção predial, execução de serviços corretivos e emissão de laudo da Vigilância Sanitária municipal atestando o atendimento das exigências sanitárias. Aduz, ainda, a inviabilidade técnica do prazo requerido e a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a Administração na definição de prioridades e cronogramas, ID 2253148181.

No curso do feito, a Associação Nacional dos Médicos Peritos (ANMP) requereu seu ingresso na qualidade de amicus curiae, alegando representatividade da categoria diretamente impactada e capacidade de contribuir tecnicamente para o deslinde da controvérsia, ID 2245876534.

Decido.



A controvérsia posta demanda análise cuidadosa, pois envolve, de um lado, a proteção de direitos fundamentais relacionados à saúde, à dignidade da pessoa humana e à acessibilidade; de outro, a observância dos limites jurídicos e materiais que condicionam a atuação da Administração Pública.

No tocante ao pedido de ingresso como *amicus curiae*, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 138 do Código de Processo Civil.

A matéria discutida nos autos possui evidente relevância social e institucional, transcendendo o interesse meramente local, na medida em que envolve a qualidade da prestação do serviço previdenciário e as condições de funcionamento das unidades administrativas do INSS.

A ANMP, por sua vez, demonstra representatividade adequada, por se tratar de entidade de âmbito nacional que congrega os Peritos Médicos Federais, categoria diretamente afetada pelas condições estruturais das Agências da Previdência Social.

Ademais, evidencia aptidão para oferecer contribuição técnica qualificada, especialmente no que se refere ao arcabouço normativo específico da atividade médico-pericial e à demonstração de padrões estruturais mais amplos.

Assim, sua intervenção revela-se útil ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Desse modo, defiro o ingresso da ANMP como *amicus curiae*, facultando-lhe a apresentação de manifestações escritas e documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Superada essa questão, passa-se à análise do pedido de tutela de urgência.

A concessão de tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No que se refere à probabilidade do direito, verifica-se que os elementos constantes dos autos, em especial os relatórios técnicos elaborados por órgãos de fiscalização, indicam, ao menos em juízo de cognição sumária, a existência de irregularidades relevantes nas condições estruturais, sanitárias, de segurança e de acessibilidade da Agência da Previdência Social de Rio Branco/AC.

As constatações relativas à presença de mofo, infiltrações, falhas elétricas, inadequações sanitárias e ausência de acessibilidade mínima, somadas à ausência de regularização integral após notificações administrativas, evidenciam possível descumprimento, pela Autarquia, do dever jurídico de conservação do patrimônio público e de garantia de prestação adequada do serviço público.

Com efeito, a Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como ao dever de assegurar condições adequadas de funcionamento de suas unidades, especialmente quando destinadas ao atendimento direto da população.

Além disso, a situação descrita nos autos revela potencial violação aos direitos fundamentais à saúde, à dignidade da pessoa humana e à acessibilidade, notadamente em relação a pessoas em situação de vulnerabilidade, que constituem parcela significativa dos usuários do serviço previdenciário.

Por outro lado, a manifestação do INSS demonstra a adoção de providências administrativas



relevantes, tais como a contratação de serviços de manutenção predial, a execução de intervenções corretivas e a regularização de aspectos sanitários, inclusive com a emissão de laudo favorável pela Vigilância Sanitária municipal.

Tais elementos, embora não afastem integralmente a plausibilidade das alegações iniciais, indicam que a situação fática encontra-se em processo de adequação, o que deve ser considerado na análise da extensão e da intensidade da tutela jurisdicional a ser deferida.

No tocante ao perigo de dano, este também se encontra caracterizado, ainda que de forma mitigada. Isso porque, não obstante as medidas já adotadas pela Autarquia, persistem indícios de irregularidades que podem comprometer a saúde, a segurança e a dignidade de servidores e usuários, especialmente diante do caráter contínuo da prestação do serviço público no local.

Todavia, a pretensão deduzida na inicial, consistente na determinação de reforma integral da unidade no prazo de 30 dias, mostra-se, em juízo de proporcionalidade, excessivamente ampla e potencialmente incompatível com os trâmites administrativos e contratuais inerentes à execução de obras públicas, regidos pela Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a concessão de medida que imponha a realização integral das providências requeridas, em prazo exíguo, pode implicar, na prática, o esgotamento do objeto da ação, o que é vedado pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

Nesse contexto, impõe-se solução intermediária, apta a resguardar os direitos fundamentais envolvidos sem desconsiderar os limites técnicos, administrativos e orçamentários da atuação estatal.

Ante o exposto:

1. **Defiro** o ingresso da Associação Nacional dos Médicos Peritos (ANMP) como amicus curiae, nos termos do art. 138 do CPC, facultando-lhe manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

2. **Defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSS que:

a) apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cronograma detalhado de execução das medidas necessárias à completa regularização da Agência da Previdência Social de Rio Branco/AC, contemplando as adequações estruturais, sanitárias, de acessibilidade, segurança e funcionamento, com indicação das etapas, prazos e recursos envolvidos;

b) adote, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todas as medidas emergenciais indispensáveis à eliminação de riscos imediatos à saúde e à segurança de servidores e usuários, especialmente no que se refere a:

b-1) instalações elétricas com risco;

b-2) condições sanitárias básicas;

b-3) eliminação de mofo, infiltrações e insalubridade;

b-4) regularização mínima dos equipamentos de combate a incêndio;

c) comprove, no mesmo prazo, a manutenção das condições sanitárias atestadas pela



Vigilância Sanitária, bem como a continuidade das ações corretivas já iniciadas; e

d) abstenha-se de manter em funcionamento ambientes que apresentem risco grave e iminente, devendo, se necessário, restringir o uso de áreas específicas até sua regularização.

Deixo, por ora, de fixar multa, sem prejuízo de sua posterior imposição em caso de descumprimento das determinações ora estabelecidas.

Intimem-se com urgência.

Após, voltem conclusos para reavaliação da medida à luz das informações a serem prestadas.

Cumpra-se.

Jair Araújo Facundes  
Juiz Federal

